



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº 78/2022/CCJRF e CEDDM

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CEDDM** apreciam o Projeto de Lei nº 25/2022.

Autoria: Vereadora Michelle Melo

Relatoria: Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 25/2022, que "Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no programa habitacional do Município de Rio Branco".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

Extraí-se que a intenção da proposta é a promoção do direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica (arts. 36 e 58), podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

A proposta estabelece que pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades de moradia social nos programas de habitação de interesse social instituídos pela municipalidade sejam reservadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Nesse sentido, a proposta visa dar concretude ao comando constitucional previsto no art. 226, § 8º, da CF, como também aos direitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.340/2016, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, abaixo transcritos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Observa-se, portanto, que a proposta legislativa trata de política pública direcionada ao exercício do direito de moradia às mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente do contexto de violência doméstica e familiar.

Logo, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Em relação ao texto da matéria propriamente dita, recomendamos, para efeito de comprovação do contexto de violência doméstica, a seguinte emenda modificativa ao art. 2º do projeto:

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II – relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ou outra entidade de referência no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar vinculada ao Poder Público.

A emenda visa garantir proporcionalidade e melhor abrangência ao suporte documental para a concessão do direito, uma vez que o boletim de ocorrência é um documento de mínimo teor probatório e a sentença condenatória, em outro extremo, demanda o transcurso de uma ação penal, podendo retardar o acesso ao benefício. Já os documentos sugeridos garantem mais segurança jurídica à concessão do direito sem embaraçar o seu usufruto imediato.

Finalmente, para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo ao Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se:

a) No art. 4º, a supressão da cláusula genérica de revogação "revogadas as disposições em contrário";

b) A supressão do art. 5º, porquanto em duplicidade.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 25/2022 com as emendas sugeridas.

Submeto aos demais pares.
É como voto.

Rio Branco, 11 de novembro de 2022.


Fábio Araújo
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 25/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de novembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 25/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de novembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa